



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

### **LEI COMPLEMENTAR N º430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005**

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada -----, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

**I** - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

**II** - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

**III** - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

**IV** - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

**V** - radioamadorismo.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Instalação dos Sistemas Transmissores**

**Art. 2º** - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

**I** - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**II** - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

### CAPÍTULO III

#### Dos Critérios Urbanísticos

**Art. 3º** - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

**I** - recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

**II** - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

**III** - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

**Art. 4º** - É vedada a instalação de radio base de telefonia celular, microcelulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200 m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único: Para fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

**Art. 5º** - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 6º** - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

**I** - 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

**II** - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  e 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

**III** - 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

### CAPÍTULO V

#### Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 7º** - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

**I** - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

**II** - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

**III** - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K3\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

**IV** - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

**§ 1º** - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

**§ 2º** - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

**I** - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II** - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

**III** - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### CAPÍTULO VI

#### Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

**Art. 8º** - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

**I** - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

**II** - doações feitas diretamente ao Fundo;

**III** - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**IV** - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**V** - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

**VI** - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

**I** - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**II** - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

**III** - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**IV** - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

**V** - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

**VI** - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

**VII** - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 9º** - São infrações à presente Lei Complementar:

**I** - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**II** - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

**III** - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

**IV** - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

**V** - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

**Art. 10** - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

**I** - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

**II** - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PR AZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

**§ 1º** - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

**I** - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

**II** - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

**§ 2º** - Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

**§ 3º** - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**I** - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

**II** - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

**III** - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 12** - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

**I** - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

**II** - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

**Art. 13** – As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

**I** - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

**II** - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

**III** - endereço para correspondência;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**IV** - nome do técnico responsável;

**V** - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

**VI** - data atualizada das vistorias.

**Art. 14** – Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

**Art. 15** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos